



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA /SP

Pregão Eletrônico Nº 20/2024

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 16/10/2024, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 20/2024, a realizar-se na data de 16/10/2024, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Fartura /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, comprometendo o certame e, conseqüentemente a ampla participação do certame.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DO NÃO RESSARCIMENTO DAS AMOSTRAS TESTADAS E DESMONTADAS

Conforme percebe-se no presente edital, as amostras a serem enviadas não serão ressarcidas em casos de serem testadas e desmontadas. No entanto, tal exigência não merece prosperar, tendo em vista que tais fatores colocariam as empresas em ônus completamente oneroso, sendo completamente inviável para o caso do produto pneu, conforme explica-se adiante.

Resta completamente evidente que o produto pneu é facilmente perceptível de aferição de qualidade, tanto é que pode ser facilmente percebida por meio de catálogos, selos do Inmetro, dentre outras provas documentais. No entanto, ao submeter um pneu a teste, este não retorna a sua forma de “produto novo” para que a empresa possa comercializar novamente.

Ou seja, resta completamente evidente a onerosidade de que as empresas teriam que se submeter caso precisem encaminhar pneus de cada item para amostras. Cada pneu encaminhado e submetido a testes de montagem e desmontagem teriam que ser descartados.

Neste caso, tratam-se de itens com valores significativos, onde, caso uma empresa licitante participasse de todos os itens do edital, o fornecimento de grande quantidade de produtos como amostra acarretaria grande onerosidade, prejudicando assim referida empresa. Mesmo que participasse em menores itens, o montante estimado de pneus é considerável em comparação com produtos de menor valor, como uma caneta, por exemplo.

Ademais, um dos requisitos para a exigência de amostras no edital é a fundamentação de como será feita a análise técnica dos produtos. Se a exigência de amostras fosse realmente necessária, o edital teria estabelecido os parâmetros para a sua aceitabilidade, bem como os critérios objetivos para sua análise e julgamento, a fim de evitar surpresas aos licitantes.



Além do mais, a exigência de amostras somente será cabível quando uma análise meramente formal da proposta não for suficiente para conferir segurança à Administração quanto a adequação do objeto ofertado. Ou seja, o que não é o caso dos pneus, visto que a aferição da qualidade pode ser completamente elucidada por meio dos documentos juntados no processo licitatório, como por exemplo o certificado INMETRO dos produtos e seus determinados catálogos.

Caso mantida tal exigência, a Administração Pública estará incorrendo em grande ilegalidade, visto que permite o direcionamento do certame a marcas já conhecidas pela Administração, e, portanto, ilegal.

Dessa forma, requer-se a exclusão da referida exigência no edital, ou ainda, que altere a o texto editalício, para que as empresas licitantes possam apresentar prova documental da qualidade dos produtos ao invés de amostras.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 9.16.2 - A amostra será analisada por equipe designada, que emitirá um laudo motivado acerca do produto apresentado, podendo ainda, serem realizados testes ou quaisquer outros procedimentos necessários para a adequada verificação da amostra apresentada, cabendo ao licitante arcar com os devidos custos caso isso seja necessário.


Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra, ou ainda, que passe a ser exigida a apresentação de catálogos e Certificação do INMETRO para auferir a qualidade dos itens ao invés de amostras.



c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 9 de outubro de 2024



CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558